

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0056597-76.2026.8.19.0000

Agravante: WANDER RIBEIRO BARRETO
Agravados: NU PAGAMENTOS S/A e OUTRO

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender a exigibilidade do débito objeto da fraude, impedindo a incidência de novos juros, IOF, multa e demais encargos sobre a quantia controvertida e se abster de novas negativas ou restrições de crédito decorrentes exclusivamente do débito discutido nestes autos.

2. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º).

3. Na origem, relata a parte autora, ora agravante, que estelionatários se passaram por atendentes do banco réu e o induziram a realizar transferência via Pix para conta de terceiro fraudador, conseguindo os criminosos ainda converter o valor em limite de crédito dentro do aplicativo, passando a cobrar indevidamente a quantia, lançando-a na fatura mensal.

4. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, embora tenha havido a inversão do ônus da prova em favor da parte autora,

não surgiram ainda nos autos elementos dos quais se possa extrair que o banco réu tenha concorrido para a realização da fraude.

5. Ademais, como bem analisado pelo sentenciante de origem, tal questão se confunde com o próprio mérito da demanda e demandam apreciação exauriente do conjunto probatório.

6. Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, inclusive para se analisar o perfil de transações bancárias da parte autora a fim de se constatar a quebra do dever de segurança dos sistemas do banco réu, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório, a despeito da responsabilidade objetiva das instituições bancárias.

7. Nessa toada, eventual incursão nas alegações da agravante, em sede de cognição sumária, se afigura prematura, não havendo elementos probatórios hábeis a formar o convencimento diverso do exarado pelo juízo de origem.

8. Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida.

9. Desprovimento do recurso.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender a exigibilidade do débito objeto da fraude, impedindo a incidência de novos juros, IOF, multa e demais encargos sobre a quantia controvertida e se abster de novas negativas ou restrições de crédito decorrentes exclusivamente do débito discutido nestes autos.

Insurge-se o agravante autor, sustentando, em síntese, que foi reconhecida a verossimilhança da narrativa do consumidor e a hipossuficiência técnica para obtenção das informações necessárias à apuração da fraude, atribuindo aos réus o ônus de produzir os elementos que estão sob sua esfera de disponibilidade.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A decisão atacada é passível de recurso de agravo de instrumento, uma vez que a hipótese é contemplada pelo artigo 1015, I do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o novo regramento processual, a tutela provisória poderá ser consubstanciada em urgência, que se subdivide em satisfativa ou cautelar, ou em evidência (art. 294).

Passo a análise somente da primeira espécie, por ser o objeto do recurso.

Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º).

Na origem, relata a parte autora, ora agravante, que estelionatários se passaram por atendentes do banco réu e o induziram a realizar transferência via Pix para conta de terceiro fraudador, conseguindo os criminosos ainda converter o valor em limite de crédito dentro do aplicativo, passando a cobrar indevidamente a quantia, lançando-a na fatura mensal.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, embora tenha havido a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, não surgiram ainda nos autos elementos dos quais se possa extrair que o banco réu tenha concorrido para a realização da fraude.

Ademais, como bem analisado pelo sentenciante de origem, tal questão se confunde com o próprio mérito da demanda e demandam apreciação exauriente do conjunto probatório.

Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, inclusive para se analisar o perfil de transações bancárias da parte autora a fim de se constatar a quebra do dever de segurança dos sistemas do banco réu, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório, a despeito da responsabilidade objetiva das instituições bancárias.

Nessa toada, eventual incursão nas alegações da agravante, em sede de cognição sumária, se afigura prematura, não havendo elementos probatórios hábeis a formar o convencimento diverso do exarado pelo juízo de origem.

Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida.

Por fim, de acordo com o entendimento consolidado no verbete nº 59 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, “somente se reforma a decisão concessiva ou não da tutela antecipada, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Por todos os ângulos, o recurso não viceja.

3. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

Monica Maria Costa
Desembargadora Relatora